



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.721895/2016-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.042 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente ANGELA MARIA SOUZA VICTOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato e o efetivo beneficiário do pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 112 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 99 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 11 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.12/16), emitida em nome da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2015, ano-calendário de 2014, que alterou o resultado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$ 2.939,32, para imposto suplementar de R\$ 7.718,71, (cód. 2904), sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais.

2. De acordo com descrição dos fatos de fls.13/14, verificou-se dedução indevida de despesas médicas (R\$ 28.829,77), referente à Fundação Sistel de Seguridade Social, tendo em vista falta de comprovação.

3. A interessada foi cientificada em 18/03/2016 (fl.75) e ingressou com impugnação (fls.02/07), em 18/04/2016 (fl.73), através da representante do espólio, que informa que a contribuinte notificada faleceu em 18/11/2014, tendo sido aberto o inventário n.º 3221703-52.2014.8.13.0024, junto ao juízo da 4ª Vara de Sucessões da comarca de Belo Horizonte, sendo nomeada inventariante a filha do “*de cujus*” Maria Tereza Cerqueira Batista Souza Victor.

3.1. Faz um histórico da doença da contribuinte e informa que esta suportou todas as despesas do tratamento, ora em pagamentos efetuados diretamente pelos serviços ora através de reembolso efetuado pela Fundação Sistel de Seguridade Social.

3.2. Cita a Lei 9.250/1995, a IN SRF n.º 15/2001 e o Decreto 3000/1999, para concluir que:

Como demonstram as provas documentais coligidas a presente impugnação, a contribuinte efetuou diversos pagamentos à Fundação Sistel de Seguridade Social, entidade que se enquadra naquelas previstas na legislação acima reproduzida, visando o ressarcimento das despesas médicas relativas ao tratamento da contribuinte, à princípio, suportadas por aquela fundação.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, através de Acórdão não sujeito à ementa, nos termos da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/11/2017 (e-fls. 108), o sujeito passivo interpôs, em 07/12/2017 (e-fls. 110), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- histórico da lide e das condições de saúde da contribuinte;

- parte das despesas médicas pagas à Saúde Bradesco, através da Fundação Sistel de Seguridade Social – SISTEL, vinha mensalmente no seu contracheque e, caso superado o limite, o pagamento se realizava via boleto;

- que pelo demonstrativo de seu pagamento, pelo extrato financeiro e pelo extrato de despesas médicas anexos apontam a contribuinte como única beneficiária do plano, além do fato de seus filhos, no ano calendário em comento, apresentarem idade superior à aceita pela entidade administradora;

- acosta demonstrativos de pagamento, ressaltando que não foi promovido “reembolso ou ressarcimento” mas sim pagamento do seguro de saúde;

- que os boletos enviados na intimação do Acórdão guerreado não contemplam a multa de mora de 10% e que as despesas declaradas possuem natureza de serviço médico e são dedutíveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$28.829,77.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

E não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova**, a autoridade julgadora formará livremente sua **convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

A Descrição dos Fatos e Enquadramento legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 14) aponta como motivo da glosa “... o valor ... *indevidamente deduzido a título de Despesas médicas, por falta de comprovação.*” Já a Decisão guerreada manteve tal lançamento, em suma, como exposto nos excertos abaixo:

6.3. Posto isto, há que se considerar inicialmente, que nos casos de plano de saúde a Intimação Fiscal assim exige, conforme cópia do Termo de Intimação Fiscal nº 2015/630060867767009, extraída da fl.04 do dossiê fiscal nº 10010.015041/0216-29:

- Comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiários (titular e dependente). |

6.4. No caso em apreço, observa-se que não foi apresentado à fiscalização qualquer documento que comprovasse ser a interessada a única beneficiária do plano, pois caso não fosse, os valores teriam que ser informados de forma individualizada, conforme exigência contida na legislação e especificada na intimação acima transcrita.

6.5. Ademais, o documento de fl.55, já apresentado por ocasião do atendimento à intimação, além de não comprovar que a interessada era a **única beneficiária** do plano de saúde, não comprova que ela arcou com o **pagamento** dos citados boletos. (ora grifado)

Embora o lançamento traga apontamento genérico sobre o motivo do lançamento a DRJ entendido como motivos específicos “*único beneficiário*” e “*pagamento*”, verifica-se que no seu recurso o interessado aponta argumentos e documentos que buscam afastar os apontamentos do Julgamento de Primeira Instância.

Quanto à contribuinte ser a única beneficiária do seguro de saúde, o Comunicado 007/2014 da Administradora (e-fl. 116), e o fato de seus dois filhos serem maiores de idade, como apontado no recurso, traz a bom alvitre o fato de que realmente a Sra. Angela Maria Souza Victor era a única beneficiária do plano da Saúde Bradesco.

Quanto aos pagamentos, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ora reapresentado (e-fl. 128), em seu campo 07, aponta claramente o valor em litígio como “Despesas Médicas (Desconto em folha + pagamento de boletos);R\$28.829,77”, justamente cf. declarado em Declaração de Ajuste Anual – DAA e argumentado no Recurso. Tais pagamentos são comprovados através dos documentos acostados ao Recurso (e-fls. 129 e ss.).

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida, no sentido de ser afastada a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima